SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221474 - SP (2022/0311061-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MATILDE GIAMUNDO CARDENETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELIS REGINA CARDENETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ABNER ALVES VIDAL - SP290074
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
		CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
		ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
INTERES.	:	JULIO CEZAR CARDENETTI
INTERES.	:	MARCO ANTONIO CARDENETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. GUIAS DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embargos de terceiros.

2. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido, ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA36043211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/04/2023 11:29:34
Código de Controle do Documento: 26565905-c9fc-4ca8-8880-862b88699c1a

Relatora

Documento eletrônico VDA36043211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/04/2023 11:29:34
Código de Controle do Documento: 26565905-c9fc-4ca8-8880-862b88699c1a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221474 - SP (2022/0311061-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MATILDE GIAMUNDO CARDENETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELIS REGINA CARDENETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ABNER ALVES VIDAL - SP290074
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
		CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
		ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
INTERES.	:	JULIO CEZAR CARDENETTI
INTERES.	:	MARCO ANTONIO CARDENETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. GUIAS DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embargos de terceiros.

2. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido, ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MATILDE GIAMUNDO CARDENETTI contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por estes interposto, em razão da deserção.

Ação: Embargos de terceiros opostos pelo agravante em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., em razão de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.

Agravo interno interposto em: 05/01/2023.

Documento eletrônico VDA35662413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/03/2023 12:02:16
Código de Controle do Documento: 596a2735-ccd9-4cd7-8ca5-50297399f49b

Concluso ao gabinete em: 13/03/2023.

Sentença: acolheu o pedido, para determinar a desoneração do imóvel, impedindo a prática de qualquer ato de reintegração de posse, em favor da Imobiliária, por conta de ordem exarada na lide principal.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela agravada, para julgar improcedentes os embargos de terceiro e restabelecer a medida reintegratória, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - Embargos de Terceiro - Pretensão de afastamento de medida reintegratória decretada em ação de rescisão contratual em razão de posse de boa-fé que enseja o reconhecimento de usucapião - Sentença de procedência - Inconformismo da embargada, alegando que a embargante tinha plena ciência da ação de rescisão contratual que ensejou a medida reintegratória, não havendo se falar prescrição aquisitiva. Alega, ainda, que os presentes embargos de terceiro foram opostos após o decurso do interregno aludido no artigo 675 do Código de Processo Civil. Afirma, também, que não há se falar em reconhecimento de usucapião, uma vez que não restou comprovado o exercício de posse mansa e pacífica do imóvel "sub judice - Cabimento - Caso em que restou incontroverso que a posse da embargante não conta com qualquer proteção jurídica, pois não decorre do negócio de promessa de compra e venda celebrado com a anuência da vendedora originária, o que torna imperioso concluir que a posse da embargante é precária, insuscetível de convalescimento, pois a precariedade não cessa nunca - Embargante que manteve a clandestinidade de sua posse, jamais tentando regularizar a sua condição, assumindo a condição de promitente compradora do imóvel junto à imobiliária embargada, mas apenas locupletou-se do abandono do negócio pelo adquirente originário, o que não caracteriza posse com ânimo de dona e com boa-fé - Existência de ação de usucapião ajuizada pela embargante que constitui mera expectativa de direito, uma vez que sequer foi sentenciada - Recurso provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro e restabelecer a medida reintegratória.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1.240 do CC e 489 e 678 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, em razão da deserção.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que comprovou o recolhimento do preparo, sendo possível a verificação do código de barras do comprovante de pagamento e que não foi intimado para regularização do preparo.

Documento eletrônico VDA35662413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/03/2023 12:02:16
Código de Controle do Documento: 596a2735-ccd9-4cd7-8ca5-50297399f49b

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar o julgado.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido, ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.017.752/RS, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022 e AgInt no AREsp 1712655/PR, Quarta Turma, DJe 01/12/2021.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, de fato, o comprovante de pagamento do preparo juntado não contém a autenticação bancária. Logo, não é possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

Aplica-se, portanto, a Súmula 187 desta Corte.

Ademais, diante da irregularidade no recolhimento do preparo, no STJ, determinou-se a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado (e-STJ, fl. 839). Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não procedeu à efetiva regularização. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ressalte-se que, a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA35662413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/03/2023 12:02:16
Código de Controle do Documento: 596a2735-ccd9-4cd7-8ca5-50297399f49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.221.474 / SP

Número Registro: 2022/0311061-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052587892012826022 4 10104832620168260224 10104832620168260224500 00 10104832620168260224500 01 20200000800572 525878920128260224

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATILDE GIAMUNDO CARDENETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELIS REGINA CARDENETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ABNER ALVES VIDAL - SP290074
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
		CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
		ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
INTERES.	:	JULIO CEZAR CARDENETTI
INTERES.	:	MARCO ANTONIO CARDENETTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MATILDE GIAMUNDO CARDENETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELIS REGINA CARDENETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ABNER ALVES VIDAL - SP290074
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
		CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
		ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
INTERES.	:	JULIO CEZAR CARDENETTI

Documento eletrônico VDA36026646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:07:03
Código de Controle do Documento: 2a9bee38-52b0-42cb-ac73-d483b6699d86

INTERES. : MARCO ANTONIO CARDENETTI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:07:03
Código de Controle do Documento: 2a9bee38-52b0-42cb-ac73-d483b6699d86